



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393050

0004664-25.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004664-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO GOMES DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004664-25.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Leonardo Gomes de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 11.270

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Homologação de Falta Grave referente à desobediência, insubordinação e indisciplina nos termos do artigo 50, I, VI c.c. artigo 39, V da LEP. Agravante que, ao lado de outros detentos, desobedeceu às ordens dos agentes de segurança, se recusando a retornar à cela e incitando os demais a assim proceder, em fatos ocorridos após desentendimento entre outros detentos. Palavra segura acerca do envolvimento do apelante. Condenação acertada. Desclassificação para falta média. Impossibilidade. Indisciplina que não se confunde com comportamento inconveniente ou sem urbanidade. Redução da fração de 1/3 dos dias remidos – Possibilidade. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 634/636, proferida pelo MM Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, que homologou a falta disciplinar de natureza grave supostamente praticada pelo reeducando **LEONARDO GOMES DE LIMA** - PEC n. 0005851-62.2021.8.26.0041.

Narra que o ora agravante cumpria pena na Penitenciária de

Dracena/SP onde, no dia 11/11/2024, supostamente teria cometido falta disciplinar consistente em desobediência e subversão a ordem. A Autoridade Administrativa concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave. O Juízo das Execuções, na mesma esteira, homologou a prática de infração disciplinar (fls. 634/636), reconhecendo a prática de falta de natureza grave, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos.

Em sua minuta, o agravante requereu a absolvição pela insuficiência de provas, argumentando que, diante de um desentendimento ocorrido entre outros detentos, o seu nome foi equivocadamente incluído na relação dos detentos que, diante da confusão, se recusaram a retornar às celas, devendo prevalecer a negativa apresentada pelo agravante no bojo do processo administrativo, bem como diante da ausência de descrição da conduta do agravante, revelando que o procedimento teve caráter genérico e de sanção coletiva. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para falta média e o afastamento da perda dos dias remidos ou a remir (fls. 01/13).

Requer seja o agravante absolvido da falta grave ou seja desclassificada a falta para de natureza média/leve. Outrossim, se acaso rejeitados os demais pleitos defensivos, requer-se a declaração da perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa ou cassar a decisão e determinar que o juízo de piso fundamente concretamente a perda dos dias remidos.

Contraminutado o recurso pelo Ministério Público a fls. 193/195, a r. decisão atacada foi mantida (fl. 196).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 206/209).

É O RELATÓRIO.

Contra o agravante foi iniciado procedimento disciplinar nº 096/2024, instaurado pela Portaria n. 141/2024-SIND/PEDRA, porque, em apertada síntese, na data de 11/11/2024, o agravante e outros detentos se recusaram a obedecer a ordem de retornar à cela e incitaram os demais detentos a assim proceder, subvertendo a

ordem a disciplina do pavilhão, em fatos que ocorreram após desentendimento ocorrido entre outros detentos, amoldando-se a conduta aos termos do artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, V, todos da LEP.

Ao final do procedimento administrativo, as acusações foram julgadas procedentes (fls. 119/128).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu suficientemente comprovada a autoria e reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, se houver, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 181/183).

A prova reunida é certa acerca da ocorrência dos fatos narrados e da responsabilidade do agravante, sobretudo diante da prova oral produzida:

O comunicante Elcio Eduardo de Oliveira (fls. 15/16 e 85/86), agente de segurança penitenciária, disse que no dia 11/11/202, por volta das 8 horas, no Pavilhão E/Raio V, notei que os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL – MATRÍCULA 993.604-8; LUCAS DE SOUZA OLIVERIA – MATRÍCULA 843.541-4 E EVERTON ARRUDA COSTA – MATRÍCULA 686.156 estavam ameaçando os sentenciados WALLACE DEMETRIO SOUZA – MATRÍCULA 1.051.547 e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 1.320.929-1, diante disso, imediatamente, ordenei aos mesmos que parassem, e para evitar que tal situação tomasse grandes proporções, determinei também, que todos os sentenciados adentrassem em suas respectivas celas, até que tudo fosse resolvido, porém, os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL – MATRÍCULA 993.604-8; JEAN LINDOLFO – MATRÍCULA 1.036.632; RENAN AUGUSTO VALVERDE – MATRÍCULA 794.698-1; PHILIPPE DE ARAUJO MATOSO – MATRÍCULA 838.122-0; SERGIO LUCAS SANTOS DE CARVALHO CRUZ – MATRÍCULA 1.063.723-9; WESLEN DA SILVA SANTOS – MATRÍCULA 1.084.866-1; LEONARDO GOMES DE LIMA – MATRÍCULA 1.095.368-5; LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA – MATRÍCULA 843.541-4; NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 1.318.460-1;

FABIO JULIO RAMOS – MATRÍCULA 223.335-1; JESSION DE JESUS DA SILVA – MATRÍCULA 700.117-5; EVERTON ARRUDA COSTA – MATRÍCULA 686.156-1; VITOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA – MATRÍCULA 1.167.455; HARISSON MARQUES PEREIRA DA SILVA – MATRÍCULA 1.133.718 se negaram a entrar em suas celas e passaram a incitar os demais sentenciados a fazerem o mesmo, tentando assim, subverter a ordem e a disciplina do pavilhão. Informo ainda que a atitude dos sentenciados causou nervosismo no pavilhão, pois, enquanto alguns sentenciados obedeciam às ordens recebidas, os sentenciados citados, tentavam a todo custo fazerem com que não entrassem nas celas, ficando, por fim, no pátio do pavilhão. Que a atitude dos sentenciados atrapalharam o andamento das atividades da unidade, atrasando-as.

O agente de segurança penitenciária Cleverson Pessoa Tolardo disse (fls. 87/88) que no dia dos fatos quando o servidor Elcio Eduardo de Oliveira foi observar a movimentação dos sentenciados no interior do pavilhão habitacional V, presenciou os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL – MATRÍCULA 993.604-8; LUCAS DE SOUZA OLIVERIA – MATRÍCULA 843.541-4 E EVERTON ARRUDA COSTA – MATRÍCULA 686.156 estavam ameaçando os sentenciados WALLACE DEMETRIO SOUZA – MATRÍCULA 1.051.547 e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 1.320.929-1, diante disso, imediatamente, entrou na gaiola juntamente com o depoente e Elcio ordenou aos mesmos que parassem, e para evitar que tal situação tomasse grandes proporções, determinou, que todos os sentenciados adentrassem em suas respectivas celas até que tudo fosse resolvido; Que alguns sentenciados obedeceram a ordem dada pelo servidor Elcio, porém, os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL – MATRÍCULA 993.604-8; JEAN LINDOLFO – MATRÍCULA 1.036.632; RENAN AUGUSTO VALVERDE – MATRÍCULA 794.698-1; PHILIPPE DE ARAUJO MATOSO – MATRÍCULA 838.122-0; SERGIO LUCAS SANTOS DE CARVALHO CRUZ – MATRÍCULA 1.063.723-9; WESLEN DA SILVA SANTOS – MATRÍCULA 1.084.866-1; LEONARDO GOMES DE LIMA – MATRÍCULA 1.095.368-5; LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA – MATRÍCULA 843.541-4; NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA – MATRÍCULA

1.318.460-1; FABIO JULIO RAMOS – MATRÍCULA 223.335-1; JESSION DE JESUS DA SILVA – MATRÍCULA 700.117-5; EVERTON ARRUDA COSTA – MATRÍCULA 686.156-1; VITOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA – MATRÍCULA 1.167.455; HARISSON MARQUES PEREIRA DA SILVA – MATRÍCULA 1.133.718 se negaram a entrar em suas celas e passaram a incitar os demais sentenciados a fazerem o mesmo, tentando assim, subverter ter a ordem e a disciplina do pavilhão; Que a atitude dos sentenciados causou nervosismo no pavilhão, pois, enquanto alguns sentenciados obedeciam às ordens recebidas, os sentenciados citados, tentavam a todo custo fazerem com que não entrassem nas celas, ficando, por fim, no pátio do pavilhão; Que a atitude dos sentenciados atrapalharam o andamento das atividades da unidade, atrasando-as.

Leonardo Gomes de Lima, ouvido administrativamente a fls. 102/103, disse que não teve participação nos fatos narrados na comunicação inicial; Que no dia dos fatos os funcionários da unidade ordenaram para que os sentenciados entrassem em suas respectivas celas, porém, segundo contou, alguns sentenciados se negaram a entrar na cela permanecendo no pátio; Que não sabe identificar os sentenciados que se negaram a entrar nas celas; Que tentou obedecer a ordem recebida, porém quando chegou na cela a mesma já havia sido fechada; Que não conhece os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL – MATRÍCULA 993.604-8; LUCAS DE SOUZA OLIVERIA – MATRÍCULA 843.541-4 EVERTON ARRUDA COSTA – MATRÍCULA 686.156, WALLACE DEMETRIO SOUZA – MATRÍCULA 1.051.547 e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 1.320.929-1; Que não sabe dizer também se os sentenciados WALLACE DEMETRIO SOUZA – MATRÍCULA 1.051.547 e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 1.320.929-1 foram ameaçados pois nada presenciou; Que não ameaçou nenhum sentenciado, tampouco os sentenciados citados na comunicação de evento.

Em que pese a argumentação tecida pela defesa e pelo próprio agravante quando ouvido na fase administrativa, verifica-se, de forma segura, o vínculo entre o agravante e a conduta imputada.

Ora, apesar de o agravante não estar incluído naquele grupo de

detentos envolvidos no desentendimento, de acordo com as declarações prestadas, pode-se depreender o seu envolvimento com o segundo grupo de detentos que praticou a conduta de não retornar à cela após a determinação dos agentes de segurança.

A bem da verdade, os agentes de segurança atribuíram de maneira segura e individualizada o envolvimento do agravante naquele grupo de detentos que não retornou à cela e incitou os demais a não retornarem, não havendo que se falar em aplicação de sanção coletiva.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “[n]os termos da jurisprudência desta Corte, “não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/6/2018), (AgRg no HC n. 716.987/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022), (AgRg no HC nº 778.036/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Por outro lado, a negativa não convence, sobretudo quando confrontada com as firmes palavras dos agentes de segurança.

A prova é segura acerca da dinâmica dos fatos e da desobediência em relação às ordens emanadas pelos servidores.

Assim sendo, do cotejo entre as versões obtidas, deve prevalecer aquela versão apresentada pelos agentes penitenciários, posto que as suas narrativas foram coesas e harmônicas com o restante da prova amealhada.

Quanto à tipificação proposta, correta a sua caracterização enquanto falta grave, nos termos do previsto no artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, inciso V,

todos da LEP.

Afinal, a conduta do apelante constituiu indisciplina e incitação à subversão da ordem. Com efeito, a de desobediência observada no caso não se confunde com a conduta inconveniente ou com falta de urbanidade, sendo inviável o pleito de desclassificação para falta média.

Por outro lado, cabível o pleito de afastamento da perda dos dias remidos ou a remir. A perda de 1/3 dos dias remidos decorreu da condenação pela falta grave, todavia, reputo suficiente e proporcional a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento para fixar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir, mantida, no mais, a decisão da forma como lançada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator